Valor: R$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 27/09/2018 15:54:53

***PROCESSO DIGITAL – MANDADO DE SEGURANÇA N.* 5435672.63.2018.8.09.0000**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

I*MPETRADO: DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA*

RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **Mandado de Segurança coletivo** impetrado pela ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS*** contra ato do ***DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA***, Dr. Társio Ricardo de Oliveira Freitas, concretizado na edição das Portarias nº 63 de 13 de junho de 2018 e nº 74 de 26 de julho de 2018.

Argumenta que a Portaria delimitou o período de atendimento aos advogados, entre 08h às 09h ou das 17h às 18h, somente se o assunto referir-se a erro praticado pela escrivania no momento de cumprimento dos atos processuais.

Na inicial mandamental, o Impetrante notícia que o ato normativo editado traduz desvio de finalidade, pois, empregou tratamento desarmônico à classe advocatícia, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Informa que houve a imposição para que as telefonistas não repassassem ligações externas às escrivanias, gabinetes, juízes e assessores, mas somente as chamadas telefônicas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e órgãos Públicos do Poder Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual.

Aduz sobre o cabimento da ação mandamental e, ainda, sobre a legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da demanda.

Acerca da ilegalidade e desproporcionalidade do ato, ressalta: *"Neste espeque, a retirada do mundo jurídico do ato administrativo discricionário somente se dá em circunstâncias em que se tem evidenciada a ilegalidade do ato ou, até mesmo, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Mesmo porque, a*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2018 15:45:12
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10493563502172864, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 27/09/2018 15:54:53

doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o mérito administrativo alcançado pelo juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode sofrer qualquer ingerência se não forem evidenciadas essas circunstâncias, salvo, é claro, na hipótese de revogação".

Dispõe que a matéria disposta nas referidas Portarias já foi regulamentada pelo artigo 139, § 2º do Ato Normativo nº 001/98, porém a vedação e orientação do referido artigo, não menciona exceções.

Questiona o tratamento diferenciado imposto à classe advocatícia, bem como a incoerência das portarias, face a própria orientação deste Tribunal de Justiça, cotejando o desvio de finalidade e o prejuízo da classe pelo tratamento diferenciado.

Traz jurisprudências sobre o tema.

Assevera estarem presentes os requisitos necessários para concessão da liminar, a saber: *fumus boni iuris*, diante a manifesta ilegalidade do ato e, o *periculum in mora*, pelo fato da desproporcional e desarrazoado tratamento desigual acometido ao ato.

Roga ao final, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos das Portarias nº 63 e 74/2018.

No mérito requer seja concedida a segurança no sentido de afastar definitivamente a aplicação do ato acoimado de coator, garantindo aos advogados tratamento igualitário.

É o relatório, no necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com a Lei nº 12.016 de 07/08/2009, é necessário que os fundamentos nele elencados sejam relevantes, com a satisfação de certos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese esposada e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da parte interessada, caso venha a obter êxito, ao final.

Acerca do pedido liminar em mandado de segurança, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2018 15:45:12
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10493563502172864, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 27/09/2018 15:54:53

"*A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II)".*

Deste modo, ao deferir ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente, limitando-se a indagar sobre a possibilidade de lesão de difícil reparação, e se a fundamentação é ou não relevante ao caso concreto. Com efeito, a medida tem como finalidade última garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de concessão, dispostos no art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, (300, caput, do CPC).

No caso vertente, percebe-se, "prima facie", que o ato administrativo, afronta o princípio da isonomia, que é cláusula pétrea da Constituição Federal.

Outrossim, as referidas Portarias, a proêmio, violam o princípio da hierarquia das normas e da legalidade, por contrariar dispositivo da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Diante disso, **DEFIRO** a liminar vindicada para determinar a suspensão dos efeitos das Portarias nº 63 e 74/2018, até o julgamento meritório do presente ***mandamus***.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações necessárias, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se do presente "*writ*" a Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

Após, colha-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2018 15:45:12
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10493563502172864, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 27/09/2018 15:54:53

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2018 15:45:12
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10493563502172864, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica